



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1991002 - AM (2022/0071509-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **INDUSTRIAS REUNIDAS PROGRESSO LIMITADA**
ADVOGADOS : **IVANA DA CUNHA LEITE - AM004814**
 THATIANA NEVES COSTA DE SOUZA CASTELO BRANCO -
 AM005715
 PAULO AUGUSTO LUZ DE ARAUJO - AM011146
 CATARINA PONTES TORRES - AM013503
AGRAVADO : **AMAZONAS ENERGIA S.A**
OUTRO NOME : **AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**
ADVOGADOS : **GUSTAVO DE MARCHI E SILVA - MG084288**
 GUSTAVO ANDERE CRUZ - MG068004
 THIAGO VILARDO LOES MOREIRA - DF030365
 DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - AM000697A
 ALICE DA SILVA WELGERT - AM012614
 JONAS DE ALMEIDA RODRIGUES - MG168941
 LIVIA DE PAIVA SANTOS - MG172791
 ANDREIA FARIAS DE BARROS - AM010773
 MONICA THAYNAH MONTEIRO FIUZA - AM013742
 SANDRA MARIA CARVALHO DE FARIAS NOGUEIRA -
 AM011679
 SCOTY DE SOUZA DINIZ - AM012424

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO NÃO APRESENTADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. Conforme orientação do STJ, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, no ato da interposição do Recurso que pretende comporte conhecimento neste Tribunal, por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública.
2. São considerados documentos idôneos as cópias de atos normativos ou certidão emitida pelo Tribunal de origem, ao passo que reproduções de páginas extraídas da internet não preenchem o requisito, por terem caráter meramente informativo.
3. As alegações constantes do Agravo Interno não são suficientes para alterar a conclusão estipulada na decisão agravada, porquanto, no caso, o calendário ou a mera relação de feriados juntados, sem o inteiro teor do respectivo ato normativo, não têm o condão de afastar a intempestividade do Recurso.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.991.002 - AM (2022/0071509-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INDUSTRIAS REUNIDAS PROGRESSO LIMITADA
ADVOGADOS : IVANA DA CUNHA LEITE - AM004814
THATIANA NEVES COSTA DE SOUZA CASTELO
BRANCO - AM005715
PAULO AUGUSTO LUZ DE ARAUJO - AM011146
CATARINA PONTES TORRES - AM013503
AGRAVADO : AMAZONAS ENERGIA S.A
OUTRO NOME : AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO DE MARCHI E SILVA - MG084288
GUSTAVO ANDERE CRUZ - MG068004
THIAGO VILARDO LOES MOREIRA - DF030365
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE -
AM000697A
ALICE DA SILVA WELGERT - AM012614
JONAS DE ALMEIDA RODRIGUES - MG168941
LIVIA DE PAIVA SANTOS - MG172791
ANDREIA FARIAS DE BARROS - AM010773
MONICA THAYNAH MONTEIRO FIUZA - AM013742
SANDRA MARIA CARVALHO DE FARIAS NOGUEIRA -
AM011679
SCOTY DE SOUZA DINIZ - AM012424

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que desproveu o Recurso.

A parte agravante alega, em síntese:

(...)

Ocorre que a tempestividade foi devidamente demonstrada e por isso a Decisão de fls. 602-603/e-STJ recorreu em contradição, motivo pelo qual a referida carecia de reforma, todavia, novamente não houve a fundamentação no que tange a TEMPESTIVIDADE, extrai-se trecho do decisum proferido às fls. 627-630/e-STJ:

“Cumpre esclarecer, pois se encontra pacificado nesta Corte, que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido por este Tribunal, por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de

Superior Tribunal de Justiça

documento não dotado de fé pública.

Nesse sentido, AgInt no AREsp 1542214/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 9/6/2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1553768/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 27/4/2020; e AgInt nos EDcl no AREsp 1379051/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 3/10/2019.

No caso, o calendário ou mera relação de feriados juntado à fl. 522, sem o inteiro teor do respectivo ato normativo, não tem o condão de afastar a intempestividade do recurso.”

Desta forma, verifica-se que o relator se limita a dizer que o próprio calendário judicial oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas não é documento suficientemente idôneo para considerar a suspensão dos feriados regionais, visto que o documento não ostenta idoneidade ou condão de afastar a intempestividade do recurso.

(...)

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

É o **relatório**.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.991.002 - AM (2022/0071509-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INDUSTRIAS REUNIDAS PROGRESSO LIMITADA
ADVOGADOS : IVANA DA CUNHA LEITE - AM004814
THATIANA NEVES COSTA DE SOUZA CASTELO
BRANCO - AM005715
PAULO AUGUSTO LUZ DE ARAUJO - AM011146
CATARINA PONTES TORRES - AM013503
AGRAVADO : AMAZONAS ENERGIA S.A
OUTRO NOME : AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO DE MARCHI E SILVA - MG084288
GUSTAVO ANDERE CRUZ - MG068004
THIAGO VILARDO LOES MOREIRA - DF030365
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE -
AM000697A
ALICE DA SILVA WELGERT - AM012614
JONAS DE ALMEIDA RODRIGUES - MG168941
LIVIA DE PAIVA SANTOS - MG172791
ANDREIA FARIAS DE BARROS - AM010773
MONICA THAYNAH MONTEIRO FIUZA - AM013742
SANDRA MARIA CARVALHO DE FARIAS NOGUEIRA -
AM011679
SCOTY DE SOUZA DINIZ - AM012424

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO NÃO APRESENTADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. Conforme orientação do STJ, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, no ato da interposição do Recurso que pretende comprove conhecimento neste Tribunal, por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública.
2. São considerados documentos idôneos as cópias de atos normativos ou certidão emitida pelo Tribunal de origem, ao passo que reproduções de páginas extraídas da internet não preenchem o requisito, por terem caráter meramente informativo.
3. As alegações constantes do Agravo Interno não são suficientes para alterar a conclusão estipulada na decisão agravada, porquanto, no caso, o calendário ou a mera relação de feriados juntados, sem o inteiro teor do respectivo ato normativo, não têm o condão de afastar a intempestividade do Recurso.
4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.8.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, no ato da interposição do Recurso que pretende comporte conhecimento neste Tribunal, por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública.

São considerados documentos idôneos as cópias de atos normativos ou certidão emitida pelo Tribunal de origem, ao passo que reproduções de páginas extraídas da internet não preenchem o requisito, por terem caráter meramente informativo.

As alegações constantes do Agravo Interno não são suficientes para alterar a conclusão estipulada na decisão agravada, porquanto, no caso, o calendário ou a mera relação de feriados juntados, sem o inteiro teor do respectivo ato normativo, não têm o condão de afastar a intempestividade do Recurso.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IDÔNEO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não sendo suficiente a juntada de cópia de calendário ou simples relação de feriados extraída da internet.

2."A decisão proferida pelo Tribunal de origem, acerca da tempestividade recursal, não tem o condão de vincular o juízo de admissibilidade do Superior

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça. Isso porque, cabe a esta Corte, órgão destinatário do recurso especial, realizar o juízo definitivo de admissibilidade. Precedentes" (AgInt no AREsp 1.352.592/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 26.2.2019).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.949.375/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 24/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EVENTUAL SUSPENSÃO DE PRAZOS RECURSAIS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO POSTERIOR. MENÇÃO AO NÚMERO DE NORMATIVOS QUE SUPOSTAMENTE TERIAM SUSPENDIDO OS PRAZOS NA SEGUNDA INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a falta de comprovação prévia da tempestividade de recurso, em razão de todo e qualquer feriado ou recesso forense local, configura vício insanável, de modo que não pode ser feita posteriormente ao protocolo da peça recursal, à exceção do feriado da segunda-feira de Carnaval no caso de recursos interpostos até 18/11/2019 (o que não é o caso dos autos), consoante decidido na questão de ordem no REsp 1.813.684/SP. Precedentes.

2. A parte recorrente deve comprovar a existência do feriado local ou o ato de suspensão de prazos processuais por meio de documentação idônea, não servindo a essa finalidade mera menção, no corpo da petição, da existência de legislação ou ato normativo, como ocorreu no caso em apreciação. Precedentes.

3. As alegações constantes do agravo interno não são suficientes para alterar a conclusão estipulada na decisão agravada, porquanto, no caso, o calendário ou a mera relação de feriados juntados, sem o inteiro teor do respectivo ato normativo, não têm o condão de afastar a intempestividade do recurso. Precedente.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.655.571/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 29/4/2022.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo Interno.

Superior Tribunal de Justiça

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.991.002 / AM

Número Registro: 2022/0071509-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00027084020208040000 00027084020208040000000041780920208040000 00041780920208040000
07143573620128040001 202101493014 27084020208040000 2708402020804000000041780920208040000
41780920208040000 7143573620128040001

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDUSTRIAS REUNIDAS PROGRESSO LIMITADA

ADVOGADOS : IVANA DA CUNHA LEITE - AM004814

THATIANA NEVES COSTA DE SOUZA CASTELO BRANCO - AM005715

PAULO AUGUSTO LUZ DE ARAUJO - AM011146

CATARINA PONTES TORRES - AM013503

RECORRIDO : AMAZONAS ENERGIA S.A

OUTRO NOME : AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADOS : GUSTAVO DE MARCHI E SILVA - MG084288

GUSTAVO ANDERE CRUZ - MG068004

THIAGO VILARDO LOES MOREIRA - DF030365

DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - AM000697A

ALICE DA SILVA WELGERT - AM012614

JONAS DE ALMEIDA RODRIGUES - MG168941

LIVIA DE PAIVA SANTOS - MG172791

ANDREIA FARIAS DE BARROS - AM010773

MONICA THAYNAH MONTEIRO FIUZA - AM013742

SANDRA MARIA CARVALHO DE FARIAS NOGUEIRA - AM011679

SCOTY DE SOUZA DINIZ - AM012424

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INDUSTRIAS REUNIDAS PROGRESSO LIMITADA

ADVOGADOS : IVANA DA CUNHA LEITE - AM004814

THATIANA NEVES COSTA DE SOUZA CASTELO BRANCO - AM005715

PAULO AUGUSTO LUZ DE ARAUJO - AM011146

CATARINA PONTES TORRES - AM013503

AGRAVADO : AMAZONAS ENERGIA S.A

OUTRO : AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
NOME

ADVOGADOS : GUSTAVO DE MARCHI E SILVA - MG084288

GUSTAVO ANDERE CRUZ - MG068004

THIAGO VILARDO LOES MOREIRA - DF030365

DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE - AM000697A

ALICE DA SILVA WELGERT - AM012614

JONAS DE ALMEIDA RODRIGUES - MG168941

LIVIA DE PAIVA SANTOS - MG172791

ANDREIA FARIAS DE BARROS - AM010773

MONICA THAYNAH MONTEIRO FIUZA - AM013742

SANDRA MARIA CARVALHO DE FARIAS NOGUEIRA - AM011679

SCOTY DE SOUZA DINIZ - AM012424

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de setembro de 2022